



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

Autos do PA n.º 0261.21.000215-8

ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Procedimento Administrativo** instaurado em razão da notícia de que a agência reguladora dos serviços de água e esgoto responsável pelo Município de Formiga anunciou aumento na tarifa de 14,68% (quatorze vírgula sessenta e oito por cento).

Ofício da Câmara Municipal de Formiga às fls. 30/34.

Representação do vereador, Cid Corrêa Mesquita, às fls. 35/37.

Termo de reunião à fl. 44.

Decido.

Da análise dos autos, não há razão jurídica para intervenção do Ministério Público na questão relacionada ao aumento da tarifa de água e esgoto no Município de Formiga.

Há nos autos estudo detalhado capaz de justificar o aumento e o seu percentual. Neste ponto, vale destacar não haver insurgência quanto ao estudo, mas o questionamento dos ilustres vereadores limita-se à emergência sanitária decorrente da Pandemia do Coronavírus.

Lado outro, o vereador Cid Correa aponta violação ao art. 38, §1º da Lei Federal n. 11.445/2007.

A consulta pública restou comprovada no documento de fl. 3, demonstrando ter ficado disponível no site asrib.com.br/consultapublica1042021 para fins de ampla publicidade e do exercício do controle social.

Em relação à Pandemia, apesar de notoriamente prejudicial ao poder aquisitivo das pessoas, inexistente dispositivo legal para impedir o reajuste de preços, decorrente de relações públicas ou particulares.

O argumento em favor das pessoas hipossuficientes financeiramente deve ser tratado no âmbito do assistencialismo, de maneira séria e pontual, mas jamais servir de pretexto para impedir o reajuste em relação aos usuários de incontestável capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

financeira. Registre-se que o Governo Federal e o Estadual criaram diversos programas para atendimento às pessoas socialmente vulneráveis, capaz, em tese, de fazer frente ao aumento das tarifas.

Lado outro, importa destacar que a água é um recurso natural limitado (art. 1º, II da Lei n. 9.433/97), o que demanda das prestadoras do serviço capacidade de investimentos para otimizar a captação e distribuição com o mínimo de desperdício. Por certo, isso somente é possível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro realizado por meio do reajuste das tarifas, conforme textualmente previsto no art. 5º, IV, art. 19, III e art. 22, I, todos da referida lei:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;**
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água;
- III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.**

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;**
- II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

É incontroverso que o serviço de água e esgoto foi prestado regularmente durante toda a pandemia e que a autarquia municipal também foi afetada com a crise financeira e o aumento de preços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga

Mais do que ter o preço da tarifa congelado artificialmente, o consumidor necessita do fornecimento de água e esgoto regular, que atenda a todos requisitos sanitários e de segurança, e que preserve o meio ambiente.

Portanto, caracteriza-se como antijurídica qualquer conduta que vise ao congelamento artificial dos preços públicos, sem observância da lei e dos estudos técnicos.

Ante o exposto, inexistente irregularidade no anúncio da tarifa de água e esgoto, **determino o arquivamento deste Procedimento Administrativo.**

Cientifique-se o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Diretor do SAAE desta decisão.

Sem recurso, dê-se baixa no SRU.

Formiga/MG, 14 de julho de 2021.


Guilherme de Sales Gonçalves
Promotor de Justiça